



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CDH
(ao PL 5868/2025)

Dê-se ao art. 5º a renumeração para art. 6º; e acrescentem-se os §§ 1º a 3º ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

.....

§ 1º Para facilitar o usufruto dos direitos e garantias previstos nesta Lei, a pessoa com diabetes mellitus tipo 1 poderá dispor de Cartão de Identificação da Pessoa com Diabetes Tipo 1, a ser emitido pela autoridade competente, conforme o disposto no regulamento.

§ 2º O uso do cartão é facultativo, exceto nas situações definidas em regulamento, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos previstos em lei.

§ 3º O uso do cartão não dispensa a apresentação de documento comprobatório do diagnóstico da doença, nas situações estabelecidas em lei e no regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Cartão de Identificação da Pessoa com Diabetes Tipo 1 tem por finalidade facilitar o acesso aos direitos e garantias previstos em lei, sem caráter obrigatório ou discriminatório. O cartão funciona como instrumento de identificação rápida, especialmente útil em situações que demandam pronta resposta, como atendimentos de saúde, emergências, procedimentos



administrativos ou acesso a serviços que reconheçam direitos específicos da pessoa com DM1.

Importante destacar que o uso do cartão é inteiramente facultativo, de modo a evitar qualquer forma de estigmatização ou constrangimento. Sua função é apenas conferir maior celeridade e segurança na comprovação da condição de saúde quando isso for necessário para o exercício de direitos. Por essa razão, a emenda proposta assegura expressamente que a não apresentação do cartão não prejudica o acesso a nenhum direito legalmente garantido.

Além disso, estabelece-se que o cartão não substitui a necessidade de documento comprobatório do diagnóstico nas situações em que tal comprovação seja exigida pela legislação ou por regulamento, preservando a integridade dos procedimentos formais e garantindo segurança jurídica.

A medida contribui para padronizar mecanismos de identificação, fortalecer a proteção das pessoas com DM1, reduzir barreiras burocráticas e promover maior efetividade das políticas públicas voltadas a esse público, sem impor obrigações indevidas nem criar distinções que possam gerar discriminação.

Diante do exposto, a inclusão dos §§ 1º a 3º ao art. 5º se mostra pertinente e necessária para assegurar instrumentos adequados de identificação, respeitando plenamente a autonomia, a privacidade e os direitos das pessoas com diabetes mellitus tipo 1.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9081021906>